



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.000841/93-85  
Recurso nº. : RP/102-0.229  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE  
CONTRIBUÍNTES  
Sujeito Passivo : JOAQUIM RODRIGUES NETO  
Sessão de : 09 de maio de 2000  
Acórdão nº. : CSRF/01-02.970

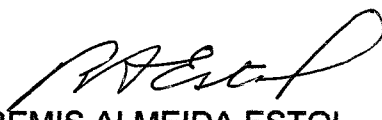
DESPESAS MÉDICAS – A comprovação dos dispêndios legitima a dedução e, conseqüentemente, afasta a exigência consubstanciada na glosa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2000



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.000841/95-85  
Acórdão nº. : CSRF/01-02.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, CELSO ALVES FEITOSA, ANTÔNIO DE FREITAS DUTRA, FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FRANCISCO DE SALLES R. DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.000841/95-85  
Acórdão nº. : CSRF/01-02.970  
Recurso nº. : RP/102-0.229  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 102-43633, da Egrégia Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional através de seu representante apresenta o Recurso Especial de fls. 43/45, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

*"O que ocorreu no presente caso foi que o contribuinte, ora recorrido, apresentou como comprovante de suas despesas médicas, pagas a uma pessoa jurídica, um recibo. A legislação em vigor, segundo palavras da autoridade monocrática, adota e determina que a Nota Fiscal seja o documento hábil e idôneo para transações efetuadas por pessoas jurídicas. O art. 11, inciso I, alínea "c", da Lei 8.383/91, permite que na falta da documentação hábil, emitida pelo prestador do serviço, seja aceita a comprovação através de cheque nominativo pelo qual tenha sido feito o pagamento.*

No entanto, o recorrido não atendeu ao preceito de lei acima mencionado. Não apresentou nota fiscal emitida pela pessoa jurídica prestadora do serviço em questão e não comprovou o pagamento por meio de cheque nominativo.

As cópias de cheques apresentados às fls. 27/28, dos autos, são nominativos a pessoas estranhas ao recibo de fls. 02 e, além disso, os valores são diversos. Veja-se que os destinatários dos mencionados cheques são Aurélio Ferreira de Paiva Jr. E Rosemar F. T. B... e quem firmou o recibo de fls. 02 foi Zilma Santana P. Rodrigues.

Ora, as pessoas que receberam o valor glosado, constantes do recibo de fls. 02 e dos cheques de fls. 27/28, são completamente diferentes e não consta que nenhum deles seja médico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.000841/95-85  
Acórdão nº. : CSRF/01-02.970

Acrescente-se a isso o fato de que os valores são diferentes não guardando similitude entre os constantes dos citados cheques, mesmo que somados, e o constante do recibo, além do que, como já afirmado, o recibo mencionado não é documento idôneo para comprovar despesa médica efetuada com pessoa jurídica. A nota fiscal é a indicada para esse caso. Logo, a presunção de que não houve a despesa médica glosada está correta.

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

"IRPF – DESPESAS MÉDICAS – Tendo sido comprovados, com documentos hábeis, os dispêndios lançados pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos, é de se afastar a exigência do tributo com base na glosa procedida.

Recurso Provido."

Deixa o contribuinte de apresentar suas contra-razões, eis que erroneamente intimado conforme despacho de fls. 51.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.000841/95-85  
Acórdão nº. : CSRF/01-02.970

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso preenche os requisitos de a admissibilidade e deve, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

O inconformismo do ilustre representante da Fazenda Nacional reside em dois pontos:

1. que o documento de fls. 2 (recibo) não se presta para comprovar a despesa, isto porque o prestador do serviço é pessoa jurídica e a Nota Fiscal seria o documento válido;
2. que os cheques de fls. 27/28 tem outros destinatários e valores.

Quanto ao primeiro tópico, entendo que a Nota Fiscal é de responsabilidade do prestador de serviço e, por si só, não comprova o pagamento, ao contrário do recibo de fls. 02 que atesta a efetividade do dispêndio e, conseqüentemente, faz plena prova a favor do contribuinte, mesmo porque, no referido recibo, consta o número da Nota Fiscal reclamada no recurso.

Em relação segundo tópico, constato que foram emitidos pelo contribuinte em 18/5/93 em valor aproximado do depósito prévio de garantia feito na instituição, e que os beneficiários foram grafados com outra letra, fatos estes que me levam a convicção de que se destinaram a tratamento médico e reforçam a autenticidade do recibo.

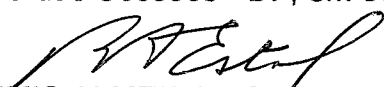


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº. : 10120.000841/95-85  
Acórdão nº. : CSRF/01-02.970

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR  
provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda.

Sala das Sessões - DF, em 09 de maio de 2000

  
REMIS ALMEIDA ESTOL